



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE VEREADOR
CLÁUDIO DAMIÃO

Nova Friburgo, 21 de março de 2025

PLO nº

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo
Vereador Dirceu Tardem

No uso de minhas atribuições constitucionais e amparado pelas normas regimentais internas dessa Casa Legislativa, venho solicitar a V.Exa. seja encaminhado ao **Plenário** o presente,

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para o seu início

Art. 1º - O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Art. 2º - O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º - Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia, ou de quimioterapia, conforme os protocolos técnicos preconizados e atualizados.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

**GABINETE VEREADOR
CLÁUDIO DAMIÃO**

§ 2º - Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às terapias necessárias ao combate a dor.

§ 3º - Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de suspeita de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º - As doenças, agravos e eventos em saúdes relacionadas às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território municipal, nos termos regulamentares.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Damião
Vereador PT



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

**GABINETE VEREADOR
CLÁUDIO DAMIÃO**

JUSTIFICATIVA

O câncer é uma grave doença que abala muito o paciente e seus familiares. A realização de exames, o diagnóstico precoce e o início rápido do tratamento ampliam as chances de cura e a qualidade de vida dos pacientes.

Diante de uma doença tão severa, o tempo entre o diagnóstico e o início do tratamento é um dos principais fatores para o sucesso, a cura.

Não é razoável nem humanamente aceitável que, existindo protocolos não se cumpra os prazos previstos para garantir que vidas sejam salvas e sofrimentos evitados.

O município precisa estar preparado, observando as legislações que tratam do assunto, para dar à população de Nova Friburgo a oportunidade de atendimento, diagnóstico e cura, com participação ativa nas mesas de pactuação.

Desde 2019, a Lei 13.896 garante aos pacientes com suspeita de câncer a realização de exames (biópsia) pelo SUS em até 30 dias contados da suspeita até o diagnóstico, e do diagnóstico ao início dos procedimentos terapêuticos, até 60 (sessenta) dias.

Portanto, a Lei Municipal proposta é uma ferramenta importante para atender a população de Nova Friburgo, colocando o município na vanguarda da política de Saúde Pública no combate ao câncer na região.

Cláudio Damião
Vereador PT